

Cascavel, 3 de agosto de 2020.

**Referência:** Processo nº 000461/2020

Pregão Eletrônico 039/2020 – UNIOESTE/HUOP

**Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de veículos ZERO QUILOMETRO (0 KM), Ano/modelo 2020/2021 para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.**

***Ementa:** Análise de pedido de esclarecimentos em face da especificação da cor, do combustível exigido em edital e das revisões e impugnação em face do tipo de suspensão exigida.*

#### **I - DOS FATOS**

Trata-se de pedido de esclarecimentos e impugnação enviado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o no **04.104.117/0007-61**, com endereço na Rodovia Nissan, no 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

A empresa solicita esclarecimentos no que diz respeito à cor para o ITEM 01 do Edital que diz: “cor (sólida) branca”.

*“Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua pintura na cor branco Diamond, sendo a única versão disponível em branco para a linha de produção do Nissan Kicks, na versão perolizada. É fato notório que a pintura aplicada diretamente na linha de montagem da fabricante apresenta melhor qualidade, durabilidade e resistência.*

*Assim, se necessária a repintura dos veículos, certamente a qualidade não será a mesma, e para que possa ser mantida a garantia de fábrica, as partes internas não poderão ser pintadas. Desta forma, tendo em vista que esta é a cor padrão de fábrica, sendo de série em todos os veículos Nissan Kicks, solicita-se o esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Branco Diamond perolizada.”*

Solicita, ainda, esclarecimentos no que diz respeito ao combustível, conforme exigência no descritivo do Item 01: “a unidade veicular deverá ser entregue com o tanque cheio”.

*“Sendo assim, solicita-se o esclarecimento acerca do tipo de combustível.”*

E sobre as revisões, conforme exigência em Edital: “o proponente será responsável por quaisquer ônus decorrentes de marcas, registros e patentes relativas ao objeto cotado, pela garantia e pela execução de serviços de manutenção e assistência técnica, inclusive por peças e componentes fabricados por terceiros”.

*“Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.*

O pedido encaminhado pela empresa, elenca ainda, pedido de impugnação às exigências que seguem:

É texto do edital: “suspensão dianteira independente com molas helicoidais, amortecedores telescópicos e hidráulicos de dupla ação, suspensão traseira, independente ou semi independente com molas helicoidais, amortecedores telescópicos e hidráulicos de dupla ação”.

Ocorre que o veículo ofertado pela requerente possui suspensão dianteira independente tipo McPherson com barra estabilizadora e suspensão traseira eixo de torção. Deste modo, a fim de garantir a ampla competitividade, requer-se a alteração do Edital para que passe a constar como exigência mínima: suspensão dianteira independente tipo McPherson com barra estabilizadora e suspensão traseira eixo de torção.

Questiona acerca DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN. *“A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei no 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.”*

## **II - DO PEDIDO!**

A empresa requer esclarecimentos acerca da aceitação da Cor Branco Diamond perolizada, do tipo de combustível na entrega do Item 1 e, no que tange às revisões: “1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.”

Requer, também, a alteração do Edital para que passe a constar como exigência mínima: “suspensão dianteira independente tipo McPherson com barra estabilizadora e suspensão traseira eixo de torção.”

Por fim, solicita a inclusão no presente edital da “exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”

Estes são os fatos apresentados de forma resumida.

Relatados. Passa-se a decidir.

Os questionamentos suscitados pela empresa foram submetidos à parecer jurídico e análise das Direções do HUOP que decidiram acerca de cada um dos pontos indagados, elencados conforme segue:

**Sobre a aceitação da cor Branco Diamond perolizada,** esclarece-se que para que não houvesse direcionamento no Edital foi optado pela cor (sólida) branca, e considerando a característica pertinente aos veículos institucionais, no entanto, em que pese o que dispõe o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que

regram sobre a desclassificação por desviar do pedido do edital, pactuamos do que leciona o jurista Marçal Justem Filho:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Bem como entendimento do Supremo Tribunal de Justiça em seu julgado: (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Portanto, o Edital será republicado ampliando a descrição da cor, de modo que não trará prejuízos à utilização do objeto.

No que tangem ao esclarecimento acerca do tipo do combustível abastecido para efetuar-se a entrega, esclarecemos que se tratando de um veículo Bicomustível, pode ser qualquer um dos quais ele possa rodar, conforme recomendação do fabricante, não se achando justificativa plausível para se exija este ou aquele.

Em relação ao questionamento sobre os custeios das revisões, se estas serão à cargo da empresa vencedora ou pela Administração, fica esclarecido que será custeada pela Contratante, assim elucidando os demais questionamentos referentes a este assunto.

Dito isto, passamos a parte apresentada como cláusulas impugnadas, que tem em si dois assuntos:

Da Suspensão - Item 01 do Edital, prezando pelo princípio da ampliação da disputa e da razoabilidade, será considerado no Edital todos os tipos de suspensão seja ela traseira ou dianteira, permitindo assim uma ampla concorrência, haja vista que tal alteração não acarretará prejuízos para o HUOP, já que o veículo a ser adquirido deve ser utilizado cotidianamente, sem necessidade de alta performance, que justifique especificação restritiva.

Por fim, acerca da solicitação de inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, ‘Lei Ferrari’, com a

aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Observa-se que tal pedido não deve prosperar pois já é adotado por esta instituição o que determina a legislação vigente em sua plenitude, inclusive ao que se refere a aquisição de veículos novo (zero quilômetro), uma vez que o Edital prevê a participação dos interessados do ramo de atividade que atenderem a todas as exigências , constantes no edital. Ademais, se o objeto do edital é aquisição de veículos ZERO QUILÔMETRO (0 KM), esta especificação por si só já basta para estar enquadrado na situação posta na impugnação, uma vez que para ser considerado veículo novo (zero quilômetro) deve ser adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, e acolho parcialmente, conforme todo o apresentado.

Informo que o presente Edital será republicado com as devidas alterações, sejam as ora sugeridas ou outras doravante identificadas, a fim de sanar quaisquer vícios no instrumento convocatório em tela.

**Leticia Gomes Pasa**

*Pregoeira*

**Alex Sandro Martins**

*Assessor Jurídico-HUOP*

*OAB/PR 95280*